

# A infiltração virtual de agentes e o combate à pedopornografia digital. Estudo da Lei 12.441/2017 e Lei 13.964/2019

---

*The undercover virtual agents and the fight against digital pedopornography. Study of Law 13.441/2017 and Law 13.964/2019*

**Gustavo Worcki Sato**

Silvia Célia Worcki Sato

Gustavo.w.sato@gmail.com

## Resumo

---

O desenvolvimento dos meios de comunicação digitais a partir do Século XX configuram um marco bastante relevante para a história da humanidade, tratando-se, para alguns, de fenômeno componente da denominada Terceira Revolução Industrial. Não obstante a inegável importância dos mecanismos de comunicação tecnológicos de massa para as sociedades pós-modernas, as salas de bate-papo, os fóruns de usuários e os aplicativos de mensagens tornaram-se, igualmente, reduto de organizações criminosas interessadas no aliciamento e transmissão de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. A especial característica dos mencionados meios eletrônicos, tais como a existência de transmissões criptografadas e redes não indexadas de internet, dificultam sobremaneira a apuração das infrações penais praticadas no âmbito digital. Para tanto, a Lei 13.441/2017 e a Lei 13.964/2019 incluíram no Brasil a figura da infiltração virtual de agentes de polícia, como uma espécie de infiltração de agentes. Sendo assim, pretende o presente trabalho analisar os contornos, características e natureza jurídica da novel técnica especial de investigação.

**Palavras-chave:** Pedopornografia. Investigação Policial. Infiltração virtual de agentes. Lei 13.441/2017 e Lei 13.964/2019. Organizações criminosas.

## Abstract

---

The development of digital media since the 20th century is a very relevant milestone for the history of humanity, and for some it is a component phenomenon of the so-called Third Industrial Revolution. Despite the undeniable importance of mass technological communication mechanisms for postmodern societies, chat rooms, user forums and messaging applications have also become a stronghold of criminal organizations interested in the solicitation and transmission of pornographic materials involving children and adolescents. The special characteristic of the aforementioned electronic means, such as the existence of encrypted transmissions and unindexed internet networks, make it very difficult to investigate criminal offences committed in the digital sphere. To this end, Law 13,441/2017 and Law 13,964/2019 included in Brazil the figure of undercover virtual agents of police officers as a kind of undercover agents. Therefore, it intends to analyze the contours, characteristics and legal nature of the special novel technical of investigation.

**Keywords:** Pedopornography. Police investigation. Undercover virtual agent. Law 13,441/2017 and Law 13,964/2019. Criminal organizations.

---

## 1.Introdução

---

A prática de abusos sexuais contra crianças e adolescentes é tema que provoca intensos debates sociais, acadêmicos, policiais e jurídicos, seja pela definição de conceitos em constante construção ante as vertiginosas mudanças culturais, bem como pela repulsa moral que comumente provoca na população em geral.

A despeito do sentimento de repugnância com que especialmente tratado na era contemporânea em grande parte dos países, diversos são os exemplos históricos de infantes compelidos a se casarem e manterem relações sexuais sem qualquer capacidade de consentimento, em virtude de interesses políticos, financeiros ou familiares.

Na história brasileira, pode ser lembrada a situação de D. Maria Luísa Teresa de Bourbon, a Carlota Joaquina, a qual, no século XVIII, foi forçada a casar-se aos dez anos de idade com o príncipe D. João de Portugal, com o objetivo de firmar uma aliança ibérica entre Espanha e Portugal. Sobre a questão, é ainda usual o relato de que Carlota teria agredido D. João para tentar evitar a consumação do casamento (Vicente, 1993, pp. 195-197).

Outros tantas foram as práticas semelhantes no decorrer da história, a envolverem a aristocracia e os monarcas da ocasião, bem como a burguesia e a plebe, com crianças sendo submetidas a casamentos forçados, transacionadas como mercadorias sexuais em troca de alimentos, tudo realizado em idades bastante precoces.

Em países orientais, o casamento de crianças é prática ainda usual. Na Índia, na

área mais empobrecida que faz fronteira com o Nepal, é frequente o casamento de crianças na faixa dos oito anos de idade. Ademais, apesar de formalmente proibido o casamento infantil no país em 1929, estima-se que mais de um quarto das meninas indianas se casem antes dos dezoito anos (Strochlic, 2018).

No mesmo sentido, de acordo com a organização de combate ao abuso infantil *Girls not Brides*, estima-se que, a cada ano, doze milhões de crianças se casam antes dos dezoito anos de idade em todo o mundo (Brides, 2020). A UNICEF também vislumbra que, caso não sejam envidados maiores esforços, até 2030, mais de 120 milhões de garotas terão se casado antes de completarem a maioridade (UNICEF, 2020).

Tais estímulos perniciosos decorrentes da sexualização infantil precoce acarretam outras demandas inquietantes em escala global, especialmente nos meios digitais de informação.

Isso, pois, a revolução tecnológica ocorrida nos últimos quarenta anos, a par de comprazer um maior conforto aos indivíduos e maior agilidade nas comunicações, permitiu que criminosos se utilizassem dos recônditos da web para praticar, armazenar e transmitir em tempo real práticas variadas de abuso sexual infantil.

Segundo dados do relatório anual da *Associazione Meter*, instituição italiana que se dedica ao enfrentamento da pedofilia, atuante desde 1989, apenas no ano de 2019 foram identificados 8.489 links, 7.074.194 imagens, 992.300 vídeos e 323 salas de chat na internet de conteúdo

pedofílico e pedopornográfico, número que se estima ser bastante inferior à real quantidade de dados transmitidos diariamente envolvendo tais conteúdos criminosos (Meter, 2019).

E a dificuldade de rastreamento de tais conteúdos decorre da sua habitual alocação em redes não indexadas na internet, denominadas de *deep web* ou, preferencialmente, de *dark web*, o que arrevesa sobremaneira a apuração das autorias e exclusão dos materiais pedopornográficos.

Sendo assim, não é de se olvidar que os instrumentos ordinários de investigação se revelem incapazes de permitir às agências responsáveis pela persecução penal a identificação dos autores, obtenção de elementos de informação suficientes e supressão dos conteúdos ilícitos.

Em complemento, observa-se, no início deste século, que o aliciamento de crianças e a posterior divulgação dos vídeos, imagens e links de pornografia

infantil tem sido ordenado por organizações criminosas com estruturas complexas, divisão de tarefas e profunda habilidade de furta-se ao alcance do direito penal.

Para tanto, a Lei 13.441, de 8 de maio de 2017 incluiu na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a moderna figura da infiltração virtual de agentes de polícia, meio de investigação e instrumento de obtenção de prova que especifica e incrementa o já existente instituto da infiltração de agentes. No mesmo sentido, a Lei 13.964/2019 incluiu na Lei 12.850/2013 a modalidade da infiltração de agentes de polícia na modalidade virtual.

Portanto, pretende o presente trabalho analisar as características do transtorno pedofílico, os tipos penais contidos na legislação nacional a tratarem das condutas e o instituto da infiltração virtual de agentes, seus contornos, natureza jurídica, requisitos e sua incidência no Brasil.

---

## 2. Abuso sexual, exploração sexual ou pedofilia?

---

A violência sexual em face de crianças e adolescentes pode assumir diversos contornos possíveis, seja com sua submissão a práticas sexuais precoces, subjugação à prostituição sexual, casamentos forçados, gravação de imagens ou filmes de condão erótico, entre tantas outras condutas imprevisíveis na mente humana.

Apesar de tratar-se de antigo fenômeno, não há uma precisa definição conceitual pelas ciências biológicas ou humanas das espécies de práticas sexuais envolvendo crianças e adolescentes, de modo que

variados termos são utilizados na tentativa de enquadrar os comportamentos ilícitos.

De acordo com a ECPAT Brasil, afiliada brasileira da ECPAT (*End Child Prostitution and Trafficking*) Internacional, entidade internacional que combate à violência sexual infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes compreenderia quatro dimensões: prostituição, pornografia, tráfico e turismo para fins de exploração sexual (ECPAT, 2020).

Por sua vez, para o grupo internacional *Defence for Children*, a exploração sexual se configura sempre que um adulto pratica qualquer ato de satisfação de lascívia com uma criança, seja a partir de uma compensação – comida, roupas, presentes – ou por uma promessa de compensação, abrangendo a prostituição infantil, a disponibilização de imagens via internet e o turismo sexual (CHILDREN, 2020).

No Brasil, convencionou-se de maneira consuetudinária definir-se a violência sexual contra crianças e adolescentes como um gênero, o qual estaria composto das seguintes espécies: abuso sexual, exploração sexual e pedofilia.

A primeira das categorias, qual seja, o abuso sexual, é, via de regra, utilizado nas situações em que há evidente desproporção de poder entre agressor e vítima e dano psicológico severo no ofendido, especialmente decorrente de atos praticados no seio da própria família do paciente, por pais, padrastos, parentes próximos ou mesmo as práticas realizadas por outras pessoas do convívio das crianças, como vizinhos e conhecidos.

No caso do abuso sexual, “a ênfase é na assimetria de poder (pela diferença de idade, experiência, posição social etc.) e/ou no dano psicológico. Pode ser por força, promessas, ameaça, coação, manipulação emocional, enganos, pressão etc.”, de maneira que as crianças e adolescentes são sempre vistas como produtos destinados à satisfação da lascívia dos abusadores (Lowerkron, 2010, pp. 12-14).

Na sequência, a exploração sexual é a locução preferencialmente utilizada para se referir à sujeição de crianças e adolescentes a um “mercado do sexo”, no qual as vítimas são tratadas como uma

mercadoria a partir de um binômio, consistente na satisfação de interesse sexual de “clientes”, aliado ao lucro de criminosos agenciadores, familiares, hotéis e toda a rede colaboradora do negócio.

É um termo comumente associado à prostituição infantil, tratando, assim, da situação vivenciada por vítimas oriundas de famílias vulneráveis, marginalizadas. Refere-se às modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, resultantes da prostituição, turismo sexual, pornografia infantil e o tráfico infantil para fins sexuais (Libório & Sousa, 2007, pp. 20-27).

Por fim, a categoria da pedofilia ou transtorno pedofílico pode ser analisado a partir de diferentes abordagens. Para a medicina psiquiátrica, o agente pedofílico sofre de um transtorno de personalidade e do comportamento adulto, definido no CID 10, subcategoria F654, da Classificação Internacional de Transtornos Mentais, como uma parafilia, consistente no interesse sexual por pessoas na fase pré-puberal.

No viés da psicanálise, a pedofilia representa uma “(...) perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo” e se caracteriza por uma “atitude de desafiar a lei simbólica da interdição do incesto”, perfazendo-se numa atitude na qual “(...) o adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual” (Hisgail, 2007, pp. 23-24).

Sob a natureza da sociologia, a pedofilia se refere à “etiquetagem” do agente criminoso que pratica relações sexuais ou atos libidinosos com crianças ou então ao indivíduo que consome materiais

relacionados a tais práticas, especialmente quando praticadas por pessoas de status

social elevado (Lowerkron, 2010, pp. 14-17).

---

### 3.A pedopornografia nos meios digitais – *deep* e *dark web*

---

O surgimento e incremento da internet foi um dos principais vetores de modificação do comportamento social da era pós-moderna. De início, nos idos da década de 1980, quando a internet se converteu no modelo praticado na atualidade, a *web* revelava-se como uma rede global de computadores, alinhada por intermédio de servidores e protocolos eletrônicos, que detinha como objetivo primordial a facilitação da comunicação e transmissão de dados entre pessoas e empresas, além da proliferação do acesso ao conhecimento.

E dentre as relevantes providências que permitiram à internet tornar-se um instrumento indissociável da sociedade contemporânea, podem ser destacadas a universalização da linguagem de acesso à *web*, antes restrita a programadores experientes, assim como a classificação e indexação dos conteúdos disponíveis.

Assim, ainda que no início da internet poucos fossem os locais eletrônicos de acesso disponíveis, na era contemporânea todo indivíduo com um simples *smartphone* tem à sua disposição infinitos metadados de todos os assuntos já tratados pela humanidade, ordenados de forma concatenada.

Em razão disso, uma nova revolução ocorrida na era da internet deu-se com a indexação dos conteúdos, categorização e ordenação por assuntos, fatores que viabilizaram o surgimento dos

mecanismos de busca digitais, dos quais alguns – como o “Google” e o “Yahoo” – tornaram-se gigantes da tecnologia.

Entretanto, em que pese a grande quantidade de dados vasculhados pelos mecanismos de busca na atualidade, indexados, portanto, a algum tópico, a grande parcela de informações contida na internet não é de simples acesso à maioria da população.

E é justamente essa área inacessível aos mecanismos de busca de texto que se denomina de *deep web*, a qual, em breves palavras, pode ser compreendida como uma diversidade incalculável de dados solapados em espaços não rastreáveis pelos mecanismos de busca tradicionais, em razão do conteúdo ter sido produzido a partir de uma das milhões de linguagens HTML disponíveis e alocado em um dos milhares de domínios não catalogados (Madhavan, et al., 2008, p. 1243).

Apesar de, no ideário popular, a *deep web* unicamente servir de guarida a criminosos de todas as espécies, tecnicamente, trata-se ela apenas de um setor não facilmente detectável pelos mecanismos de busca gerais. Para tanto, é comum que agências governamentais, universidades e sociedades empresariais aloquem conteúdos em áreas não indexadas ao público em geral, restringindo, assim, o acesso apenas àqueles que disponham do endereço e de senha pessoal.

Nada obstante, diante das próprias características inerentes à *deep web*, indivíduos com intenções criminosas avistaram nesse setor um local ideal à proliferação de múltiplos materiais ilícitos, que partem desde materiais de ódio, venda de armas e drogas, até a produção e compartilhamento de conteúdo pedopornográfico.

E a tal fragmento da *deep web* designou-se de *dark web*, que se traduz na parcela não indexada da internet utilizada para a prática de cybercrimes, extremismo, terrorismo, divulgação de conteúdo ofensivo, popularização de imagens de homicídios, estupro e, igualmente, redução

de organizações criminosas dedicadas à proliferação de materiais pedopornográficos.

Em que pese todo o conteúdo ilícito produzido e disponibilizado na *dark web*, a localização dos materiais proibidos e identificação dos autores é tarefa árdua, visto que tais materiais, quando categorizados, constam de fóruns de difícil acesso (Fu, Abbasi, & Chen, 2010, p. 1216), bem como os agentes se mantêm ocultos por meio de mecanismos de *proxys*, ferramentas utilizadas para mascararem a localização dos IPs (internet protocols) dos indivíduos.

---

## 4.O perfil dos agentes pedófilos

---

Compreendida as definições iniciais a colocarem em risco a dignidade sexual dos vulneráveis, ao agente investigador também se faz útil o estudo e compreensão do perfil do abusador sexual, aqui compreendido qualquer indivíduo que pratique violência sexual em face de crianças ou adolescentes.

Em que pesem os poucos estudos sociais e psicológicos acerca das características do agente pedófilo, algumas pesquisas empíricas e de análise de dados estatísticos permitiram se traçar o perfilamento de algumas propriedades comuns aos abusadores infantis.

Assim, no tocante à violência sexual imediata, isto é, aquela produzida diretamente contra a criança ou adolescente, seja por meio de conjunção carnal, ato libidinoso diverso ou qualquer forma de importunação sexual, o agente abusador, na expressa maioria das ocasiões, é identificado como uma pessoa

da família ou de indivíduo com algum vínculo próximo das vítimas.

Com relação às crianças, o destaque aos principais abusadores segue a seguinte ordem, obtida a partir da verificação de casos concretos: pai biológico - 21,7% dos casos; outro conhecido - 21,7% das ocorrências; padrasto - 16,7% dos casos; vizinhos - 16,7% dos agressores. O restante dos casos são praticados comumente pelos tios (11,6%), avôs (10,0%) e, em menor número, pelos pais adotivos (1,6%), sendo ainda mais raros os relatos de abusos cometidos por irmãos ou primos (Drezett, 2000, p. 19).

Sob outro aspecto, em uma revisão de literatura a partir de diversos estudos predecessores, pesquisadores da Universidade de São Paulo apresentaram uma análise sobre os atributos dos agentes pedófilos, categorizando-os em grupos de interesse, com base nos caracteres psicológicos e psiquiátricos

inerentes a cada uma das classes (Serafim, Saffi, Rigonatti, Casoy, & Barros, 2009, pp. 101-111).

Para os estudiosos, os pedófilos podem ser repartidos em duas categorias. A primeira delas é a do “pedófilo abusador”, representada, em regra, pelos indivíduos solitários, imaturos e que buscam obter com crianças a satisfação de seu desejo sexual por não serem capazes de fazê-lo de outra maneira. Normalmente seu comportamento manifesta-se a partir de carícias menos invasivas e o uso de violência é raro. Preferencialmente, abusam de pornografia infantil a partir da internet.

A outra categoria é a do “pedófilo molestatador”, caracterizado por um comportamento mais hostil e violento e que, por vezes, evolui à prática de atos de agressão sexual e física. É subdividido em dois grupos: o do “molestatador situacional ou “pseudopedófilo” e o “molestatador preferencial”. Os do tipo “situacional” são aqueles que praticam atos de pedofilia quanto a oportunidade se apresenta. Por sua vez, os “preferenciais” tendem a buscar pela satisfação de sua lascívia com crianças a qualquer custo.

Os “molestadores situacionais” são, ainda, subcategorizados. O primeiro subgrupo é o dos “molestadores situacionais regredidos”, retratado por indivíduos com baixa autoestima, com capacidade mental regredida e em detrimento de vítimas vulneráveis, que podem ser crianças, idosos ou pessoas com características especiais. Apesar de comumente apresentarem vida financeira e geográfica estável, podem contar com histórico de intrigas com os empregadores e abuso de substâncias psicoativas. A internet é de uso frequente para busca de pornografia

infantil e, quando em vias de fato, preferem o sexo oral e vaginal.

O segundo subgrupo é o dos “molestadores situacionais inescrupulosos”, retratado pelos indivíduos com habituais características de desonestidade em diversas áreas da vida pessoal e profissional. São conhecidos por abusarem de quem estiver à disposição, normalmente pela via da sedução e manipulação, sendo, à primeira vista, agradáveis às vítimas. Praticam com constância o incesto, atacando filhos, enteados e sobrinhos sem qualquer pudor.

O terceiro subgrupo refere-se aos “molestadores situacionais inadequados”, compreendidos pela literatura como indivíduos que apresentam algum transtorno mental, por vezes com características que beiram à inimputabilidade. Tendem a não manifestarem comportamento agressivo e suas práticas consistem em abraços, beijos, carícias. Quando ocorre relação sexual, tende a ser nas formas anal e oral.

No campo dos “molestadores preferenciais”, quais sejam, aqueles cujo ápice do desejo sexual somente é alcançado com crianças, o estudo também realizou uma subcategorização, sendo características comuns aos subgrupos a usual capacidade cognitiva mais pujante, pertencimento a classes sociais mais elevadas e de comportamento parafilico compulsivo e fantasioso.

O primeiro subgrupo é o dos “molestadores preferenciais sedutores”. Delineia os pedófilos que buscam se aproximar das crianças de modo gradativo, sem violência expressa, normalmente como o objetivo de adentrar na seara da intimidade da vítima antes de molestá-la. Abusam de pornografia infantil,



são, em geral, solteiros, com idade superior a 30 anos e de comportamento infantilizado. Para legitimarem suas ações tendem a escolher profissões cujo contato com crianças é usual e insuspeito, tais como professores, funcionários de ensino infantil, monitores de acampamento, padres, técnicos de esporte etc.

O segundo subgrupo é o dos “molestadores preferenciais sádicos”. Diferentemente da subcategoria anterior, os sádicos desejam lesionar e, se o caso, matar as crianças, de modo que os casos analisados revelavam a prática de decapitações, canibalismo e castração dos genitais das vítimas. Normalmente atacam vítimas que não são do círculo pessoal e a

ação é planejada previamente. A aproximação se dá em locais públicos, como escolas, parques, lojas de departamentos e apresentam personalidade antissocial, com frequentes mudanças de empregos e de endereços.

Por fim, o terceiro subgrupo é o dos “molestadores preferenciais introvertidos”, correspondido pelos agentes com baixo carisma e dificuldade de relacionamento interpessoal, o que os leva à preferência por fóruns digitais, pornografia e prostituição infantil. Quando em caso de abordagem pessoal, inclinam-se à aproximação em parques infantis e locais de grande concentração de crianças.

---

## 5.A infiltração de agentes

---

171

### 5.1. Hitoricidade do instituto

Desde os primórdios da organização do homem em sociedade, os sujeitos buscam acompanhar, furtivamente, as atividades praticadas por grupos rivais, adversários ou mesmo aliados, com o objetivo de antever atos que possam salvaguardar a comunidade de medidas que atentem contra o interesse local ou mesmo subsidiar uma tomada de decisão a fim de garantir uma ofensiva mais contundente contra os opostos.

Assim, os livros de história, a literatura e as artes sempre retrataram atos de espionagem praticados ao longo dos séculos, nos quais indivíduos selecionados e treinados tentavam se envolver e interferir na política externa e nos outros grupamentos, por meio do ardid, do disfarce e da astúcia.

As grandes guerras, a Guerra Fria e diversos conflitos entre nações são retratados como contando com a participação de inúmeros espões ou agentes secretos, os quais dissimulavam a real identidade para obterem informações privilegiadas dos grupos aos quais pretendiam atacar ou mesmo para iniciar guerras internas a tais cercanias. O celebre relato mitológico do Cavalo de Tróia é um exemplo histórico de ato de espionagem, no qual povos gregos teriam presenteado a imbatível Tróia com um imenso cavalo de madeira que ocultava vários espões e soldados, sendo que estes iniciaram a derrocada de Tróia já de dentro dos muros fortificados (Werner, 2018, pp. 23-24).

Porém, a utilização do instituto da espionagem não esteve restrita aos povos inimigos ou nações externas. Isso, pois, os grupos policiais vislumbraram que a

estratégia do combate dissimulado também seria frutífera para o enfiamento de grupos criminosos internos, mediante a escolha e capacitação de agentes hábeis a se envolverem no agrupamento criminoso sem que este fosse capaz de identificar a real intenção do agente.

Na parcela europeia continental, a França do Século XVIII e XIX passou a utilizar ex-criminosos como agentes infiltrados, sendo célebre a figura de François Vidocq. No modelo francês de então, compreendia-se que o “crime somente poderia ser combatido por outros criminosos”, visto que estes conheciam as entranhas das práticas. Durante o período, os agentes infiltrados eram pagos com fundos secretos, não apresentados no orçamento oficial e eram os responsáveis por apresentar informações à polícia local (Marx, 1988, p. 18).

Na vertente insular do continente, o Reino Unido desenvolveu um modelo semelhante ao francês, todavia com algumas peculiaridades, institucionalizando as figuras do *common informers* e do *thief takers*, intencionando envolver mais os cidadãos no controle da criminalidade. Assim, qualquer cidadão poderia auxiliar a polícia na solução de um delito. Também criminosos já condenados poderiam realizar acordos com a polícia visando participarem de operações policiais como informantes, os quais seriam pagos com fundos que ficaram conhecidos como *blood money* (Marx, 1988, p. 19).

Nos Estados Unidos do Século XIX, com a criação dos primeiros *Detective Bureaus* no país, os agentes à paisana passaram a realizar contato mais próximo com criminosos visando o esclarecimento de infrações. Para além, tal qual no modelo britânico, oferecia-se imunidade, acordos

e dinheiro a outros criminosos, vítimas ou cidadãos que aceitassem figurar como informantes das atividades de grupos criminosos (Marx, 1988, p. 24).

Nos países de língua inglesa, o termo preferido aos agentes infiltrados é o denominado *undercover agent*, capaz de identificar qualquer agente do Estado que, de forma dissimulada e com o objetivo de realizar uma investigação, participe de uma organização criminosa visando a obtenção de detalhes diretos do funcionamento do grupo.

## 5.2. Previsão legal no Brasil

Em terras brasileiras, de maneira consentânea ao ocorrido a partir de movimentos internacionais, o Brasil ratificou no ano de 2004 a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a tratar de diversos meios de investigação destinados ao combate às organizações criminosas.

Internalizada no país por intermédio do Decreto 5.015/2004, a referida Convenção dispõe, em seu art. 20, nº 1, como técnica especial de investigação, que a infiltração de agentes, assim como as entregas vigiadas e a vigilância eletrônica podem ser regulamentadas pelas legislações dos países signatários como meios consentâneos ao enfrentamento eficaz da criminalidade organizada.

Anteriormente, a Lei 9.034/1995 continha previsão expressa acerca do tema, fixando, em seu art. 2º, inciso V, a possibilidade de, em qualquer fase da persecução criminal, a utilização da infiltração de agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação, desde que mediante circunstanciada autorização judicial.

Em fase vindoura, a novel Lei de Drogas também previu a possibilidade da realização de infiltração de agentes para fins do enfrentamento ao tráfico de drogas nacional e internacional.

Assim, o art. 53, inciso I, da Lei 11.343/2006 estabeleceu disponível aos agentes de polícia a infiltração de agentes em tarefas de investigação, a serem realizados pelos órgãos especializados pertinentes, em qualquer fase da persecução penal dos crimes previstos na Lei, desde que mediante autorização judicial.

Na sequência, o Congresso Nacional enfim discutiu uma legislação destinada ao eficiente combate do crime organizado no país, promulgando, no ano de 2013, a Lei 12.850, responsável por sanar um hiato nacional com relação à definição legal de organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

De início, o art. 3º, inciso VII da Lei, consolidou que a infiltração de agentes será realizada somente por policiais (diferentemente da Lei 9.034/1995, que admitia sua realização por agentes de inteligência), em qualquer fase da persecução penal.

Ainda, a Lei 12.850/2013 descreveu na Seção III, entre os artigos 10 a 14, todo o *modus operandi* da infiltração de agentes, a maneira de sua realização e os direitos do agente, previsões que permitem, enfim, uma maior segurança jurídica aos agentes policiais quando da utilização da técnica de investigação em lume.

Seguindo a proposta de maior regulamentação do instituto, a Lei 13.441, de 8 de maio de 2017, incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente a infiltração

de agentes na modalidade virtual, planejando, em específico, a atuação de agentes de polícia na internet a fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, modalidade especial a ser analisada nos subcapítulos vindouros.

Assim, os atuais artigos 190-A a 190-E da Lei 8.069/1990, incluídos pela Lei 13.441/2017 promovem algumas adequações à modalidade geral da infiltração de agentes, regulamentam e definem os pressupostos para o combate à pedopornografia digital pelos agentes de polícia infiltrados.

Por fim, no âmbito da legislação pátria, a Lei 13.964/2019, nomeada de Pacote Anticrime, promoveu alterações na Lei 12.850/2013 e incluiu os artigos 10-A a 10-D também regulamentando a modalidade da infiltração virtual de agentes de polícia para fins de combate a quaisquer infrações penais praticadas por organizações criminosas, adotando critério bastante semelhante ao proposto pela Lei 13.441/2017, destinando-se à apuração das atividades de grupos criminosos atuantes na internet.

Diante do exposto, é possível se asseverar que a legislação nacional dispõe, então, de um microsistema destinado à realização da técnica da infiltração de agentes, haja vista possível um correlacionamento direto entre as legislações supra especificadas com o fim de bem aplicar o instituto.

### 5.3. Conceito, características, natureza jurídica e atribuição para a realização

A infiltração de agentes pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação, na qual um agente de polícia, dissimulando sua identidade e função, mediante prévia autorização

judicial, adentra no núcleo de um grupo criminoso, com o objetivo de obter elementos acerca da estrutura e funcionamento da organização criminosa, bem como captar informações quanto à materialidade e circunstâncias dos delitos praticados e identificação dos prováveis autores.

Assente no conceito apresentado, nota-se que são características basilares da infiltração de agentes: tratar-se de uma técnica especial de investigação; realizada por um agente policial; dependente de autorização judicial; inserção nas atividades de uma organização criminosa; identificação de elementos de informação quanto à materialidade, autoria e circunstâncias das infrações penais investigadas.

A natureza jurídica do instituto é de ser uma técnica especial de investigação e meio especial de obtenção de prova. Significa dizer que a infiltração de agentes se apresenta como um meio não ordinário de investigação, utilizado de maneira excepcional – inclusive diante dos riscos inerentes à sua procedimentalização – destinado à obtenção de elementos de informação e fontes de prova acerca das infrações penais praticadas pelos grupamentos criminosos organizados (Lima, 2015, pp. 570-572).

Com relação à atribuição para sua realização, a revogada Lei 9.034/1995 admitia tanto a infiltração de agentes de polícia como o de agentes de inteligência. Em sentido oposto, as legislações posteriores fixaram que a infiltração é atividade exclusiva de agentes de polícia, sanando, assim, a imprecisão acerca da diferenciação entre operações policiais (destinadas à colheita de elementos de autoria, materialidade e circunstâncias de uma infração penal), das operações de

inteligência (fulcro na coleta de dados e informações para subsidiarem uma tomada de decisão, não necessariamente vinculada a uma persecução penal) (Jorge, 2016, pp. 315-317).

Sobre a investigação criminal, o art. 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, determinou ser atividade inerente à Polícia Federal e às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais.

Na mesma senda, a Lei 12.850/2013, em seu art. 10, e o art. 190-A, inciso II, da Lei 8.069/1990, estabelecem a legitimidade para representação do delegado de polícia ou então, quando decorrer de requerimento do Ministério Público, há necessidade de prévia manifestação técnica do delegado de polícia quanto à viabilidade de realização da infiltração.

Dessa maneira, apesar da legitimidade conferida tanto ao delegado de polícia, quanto ao membro do Ministério Público, a atribuição para a realização da atividade restringe-se aos agentes de polícia judiciária, integrantes, portanto, da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal (Laterza, 2016, pp. 394-395).

#### 5.4. As especificidades da infiltração virtual de agentes

A infiltração de agentes policiais na modalidade virtual nada mais é do que uma das formas de se realizar uma infiltração de agentes. No método em análise, a diferença técnica principal reside no fato de que a infiltração ocorrerá pelos meios informáticos, não havendo a necessidade de presença física do policial.

Tal como exposto nos capítulos pretéritos, a principal necessidade de regulamentação do instituto deu-se diante

da crescente quantidade de material pedopornográfico em trânsito na internet, bem como em razão da maneira pela qual os criminosos comumente compartilham os materiais ilícitos, via de regra por intermédio de redes criptografadas, protegidos por *proxys* e em fóruns não indexados, alocados em servidores de difícil localização, em áreas obscuras da *dark web*.

Em consequência, as modificações promovidas pela Lei nº 13.441/2017 no Estatuto da Criança e do Adolescente, aliadas às alterações na Lei de Organizações Criminosas pelo Pacote Anticrime, colocam à disposição das polícias judiciárias um importante instrumento de investigação da cyberpedofilia.

No âmbito da Lei 8.069/1990, o art. 190-A do diploma elegeu um rol de crimes a permitirem a utilização do instituto. Já a Lei 12.850/2013 não fixou um rol estrito de delitos, de maneira que é conveniente a compreensão de que o legislador não estabeleceu um rol *numerus clausus* de crimes a admitirem a infiltração virtual de agentes, de modo que, tanto nas hipóteses previstas no Diploma Menorista, bem como quando se vislumbra o envolvimento de uma organização criminosa, faz-se possível a aplicação da infiltração de agentes.

Assim como na infiltração hodierna, a modalidade virtual deverá sempre ser precedida de autorização judicial, que fixará os limites da medida, mediante requerimento do Ministério Público ou diante de representação do Delegado de Polícia. Nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.850/2013, em qualquer das modalidades de infiltração de agentes, há a necessidade de prévia manifestação

tanto do Ministério Público quanto do Delegado de Polícia.

Isso, pois, como titular da ação penal pública, cabe ao *parquet* apresentar seus argumentos quanto à necessidade de realização do procedimento. Por sua vez, indispensável se demonstra a manifestação do delegado de polícia a fim de que este informe a viabilidade técnica e operacional de realização da infiltração, sob pena da medida revelar-se inócua ou mesmo ante o risco que a medida representa ao agente policial a ser infiltrado.

Ainda o art. 190-A, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 10-A, §3º da Lei das Organizações Criminosas determinam que a infiltração de agentes deve ser executada apenas como medida de *ultima ratio*, a qual se fundamenta tanto na severidade da medida, quanto na preservação do agente policial.

Sobre o ponto, quando do surgimento da figura, discutia-se se haveria necessidade de a infiltração virtual de agentes seguir o mesmo critério de subsidiariedade fixado à infiltração pessoal, alegando-se que, na modalidade da internet, o risco ao agente policial seria diminuído, visto que não existiria contato físico e pessoal do responsável com os criminosos.

Acerca do tema, importa asseverar que, para além dos possíveis prejuízos físicos enfrentados por um agente infiltrado, certo é que a psique de um indivíduo que se vê obrigado a partilhar dos meandros de práticas ilícitas é também afetada, ainda mais quando da apuração de crimes de pedopornografia, haja vista que, durante a investigação, o agente infiltrado estará sujeito a receber imagens, vídeos e mensagens contendo crianças vitimadas pelos increpados, o que causa severo “(...)

risco de contaminação psíquica, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado” (Cabette, 2017, pp. 7-9).

No tocante ao prazo da medida, a Lei 8.069/1990, artigo 190-A, inciso III, determina que a infiltração não excederá o prazo de 90 dias, sendo admitidas renovações sucessivas quando necessário à continuidade das investigações, desde que não exceda o limite de 720 dias, de modo que, durante esse período, a autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação. Já a Lei 12.850/2013 estabeleceu que a infiltração poderá ser autorizada pelo prazo de até 6 meses, sendo possível renovações contínuas, desde que o prazo total não supere 720 dias.

Depois de infiltrado virtualmente, o agente policial envidará esforços para obter as informações necessárias ao esclarecimento da autoria, materialidade e circunstâncias dos delitos apurados, bem como para fins do desmantelamento de eventual organização criminosa existente. Para tanto, é altamente provável que o policial infiltrado seja instado a integrar a própria organização criminosa e a praticar condutas criminalmente típicas, seja para não levantar suspeitas sobre a investigação ou mesmo para proteger a própria vida e identidade.

Nesse cerne, as Leis nº 9.034/1995 e 11.343/2006 nada dispunham sobre a responsabilização criminal do agente infiltrado, produzindo um perigoso vácuo legislativo ao policial infiltrado. A Lei 12.850/2013, ao tratar da modalidade geral de infiltração de agentes, fixou, em seu art. 13, a obrigação do infiltrado guardar a devida proporcionalidade em

sua atuação, respondendo por eventuais excessos praticados. De sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo expressa não ser punível a prática de crime pelo agente infiltrado quando, no curso da investigação, for inexigível conduta diversa.

Em complemento à referida previsão, o artigo 190-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, com texto similar adotado pelo artigo 10-C da Lei 12.850/2013, indicam que não cometeria crime o agente policial que ocultasse a identidade para investigar os delitos referidos à infiltração virtual que estivesse ocorrendo.

Os avanços legislativos foram tímidos com referência à ausência de responsabilização penal do agente infiltrado, legando à margem do intérprete concluir por meio da teoria geral do crime sobre eventual ausência de tipicidade em razão da teoria da tipicidade conglobante, presença de causa justificante, exculpante ou, até mesmo, causa de extinção da punibilidade, entrave que poderia ter sido solucionado a partir de uma discussão mais proativa por parte do legislador e que acarretará insegurança jurídica ao agente infiltrado no exercício completo da investigação (Pereira, 2017, pp. 99-102).

Destarte, a solução mais consentânea acerca da não responsabilização penal do agente residiria nas possibilidades seguintes: a) ausência de responsabilização penal com relação às condutas expressamente autorizadas pelo juiz na decisão que deferiu a infiltração, em razão do estrito cumprimento do dever legal; b) ausência de tipicidade em razão da ausência de antinormatividade, com relação às condutas determinadas pelo juiz na decisão que deferiu a infiltração, embasada na teoria da tipicidade conglobante – não pode a lei criminalizar

um comportamento por ela fomentado; c) ausência de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, caso o agente se veja compelido a praticar delitos durante a infiltração; d) ausência de tipicidade com relação à ocultação da identidade para realização da infiltração, diante de previsão legal expressa (Bechara, 2017, pp. 165-168).

Para melhor operacionalização e efetividade da medida, é autorizado ao agente policial a criação de uma identidade fictícia. Nesse sentido, o artigo 190-D, da Lei 8.069/1990 e o parágrafo único, do artigo 11 da Lei de Organizações Criminosas asseveram que, mediante autorização judicial, os órgãos de registro e cadastro público podem elaborar um perfil virtual falso. Na hipótese, quando da manifestação do delegado de polícia, figure ele como o peticionante ou quando se trate de manifestação técnica da autoridade policial diante do requerimento do Ministério Público, poderá o delegado de polícia demonstrar a necessidade de formulação de uma identidade virtual ilusória ao agente policial infiltrado.

A medida é interessante, pois, para além de preservar a identificação do agente policial, admite que se desenvolva um perfil digital que não levante as suspeitas dos criminosos. Nessa condição, não pratica crime o agente que se utiliza do perfil fictício desenvolvido, em razão da própria autorização legal para tanto.

Em todo o caso, o agente infiltrado não pode confundir a sua atividade com a de um agente provocador. No papel de *undercover agent*, cabe ao policial observar e acompanhar o *iter criminis*, até que, eventualmente e de forma espontânea, o investigado pratique o fato criminalmente típico. Se, todavia, de forma insidiosa, o agente instiga ou provoca a

prática do delito pelo averiguado, estar-se-á diante de um crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal, em relação à conduta provocada, o que dará ensejo à responsabilidade do policial provocador. Não obstante, eventuais condutas permanentes praticadas pelo suspeito ainda serão consideradas típicas, e igualmente poderiam sujeitar a responsabilização do pedófilo (Távora & Alencar, 2017, p. 908).

Ambas as leis que trataram da infiltração de agentes na modalidade virtual não especificaram as prerrogativas do policial infiltrado. Em contrapartida, a Lei de Organizações Criminosas já admitia, no seu artigo 14, alguns direitos do agente infiltrado, os quais sequer dependeriam de autorização judicial para seu exercício.

Assim, prevê o mencionado dispositivo que o agente pode recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada a qualquer momento; alterar sua identidade e usufruir de medidas de proteção à testemunha; ter seu nome, qualificação e outros sinais identificadores preservados durante toda a investigação e o processo criminal; não ter sua identidade revelada e não ser fotografado ou filmado de qualquer maneira, sem prévia autorização expressa e por escrito.

Apesar de não constar dos artigos próprios a tratarem da infiltração virtual, parece inequívoco que ao agente de internet também seriam atribuídos tais direitos, os quais amparam o policial em sua integridade e evitam riscos futuros do indivíduo que, por meses, tenha precisado dissimular sua identidade para identificar corruptores de crianças e adolescentes.

Concluída a infiltração, os autos eletrônicos da infiltração devem ser registrados, apensados ao inquérito

policial em autos apartados e remetidos ao Ministério Público e ao juiz mediante relatório circunstanciado para prosseguimento da persecução penal, preservando-se sempre a identidade do

agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos, tudo na forma do artigo 190-E da Lei 8.069/1990 e artigo 10-E da Lei 12.850/2013.

---

## 6. Conclusão

---

A violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno recente, havendo relatos de abusos, exploração sexual, casamentos forçados, mutilações e diversas outras práticas durante toda a história da humanidade. Decerto que, por um longo período, referidos comportamentos eram vistos como triviais pelas instituições sociais tradicionais, tais como o clero, a família e o Estado.

Mesmo com a evolução dos conceitos de direitos humanos e incremento do sobreprincípio da dignidade humana ao redor do mundo, várias nações ainda admitem a realização de práticas sexuais questionáveis em face da juventude, condescendendo com a sexualização precoce e a prostituição infantil como emblemas culturais, não combatidas pelo Estado e, por vezes, sendo até mesmo por ele estimuladas.

Com o advento e popularização da internet, o constrangimento sexual infantil transmigrou-se também para as redes virtuais. Na era contemporânea, aplicativos, mídias sociais e os fóruns digitais, além de importante instrumento para a comunicação e proliferação de informações, servem também aos interesses escusos de pedófilos em série.

Segundo dados de organizações internacionais, a transmissão via web de conteúdos pedopornográficos é crescente, de modo que, apenas no ano

de 2019, foram identificados milhões de fotos e filmes contendo pornografia infantil em trânsito pelos milhares de fóruns e salas de *chat* por toda a internet. E, lamentavelmente, esses quadros identificados parecem representar uma parcela ínfima da imensurável quantidade de dados pedofílicos em fluxo nos servidores digitais.

E tal alarmante constatação decorre do fato de que diversos instrumentos das redes, desenvolvidos para proteção de informações e manutenção de sigilo de dados sensíveis, foram arregimentados por criminosos e são hoje por eles utilizados para facilitar a transmissão de materiais ilícitos, dificultando a localização dos objetos, bem como tornando custosa a identificação dos autores.

Assim, por meio de fóruns localizados em redes não indexadas de internet, com as comunicações protegidas por criptografia de ponta-a-ponta e tendo os endereços IP mascarados por infindáveis *proxys*, os cybercriminosos sentem-se seguros a cometer toda a sorte de infrações penais, sendo uma grande parte delas a transmissão de conteúdo pedopornográfico.

Se não bastasse, a perversão e a alta lucratividade das referidas condutas incitou o interesse de organizações criminosas transnacionais, as quais passaram a ordenar, classificar e distribuir



os conteúdos pedofílicos de maneira abundante. Ainda, a expertise dos infratores em assuntos informáticos torna a atividade policial mais intrincada.

Os meios tradicionais de investigação, suficientes ao esclarecimento de delitos corriqueiros, revelam-se de limitada eficácia à elucidação de complexos cybercrimes. Igualmente, a falta de capacitação e a ausência de instrumentos legais aos agentes policiais é tema sempre frequente associado ao reduzido desvendamento de crimes digitais.

Por conseguinte, a modernização das investigações policiais passa propriamente pelo desenvolvimento de novos institutos, conectados aos meios tecnológicos disponíveis e que permitam às agências responsáveis pela persecução penal um enfrentamento eficaz ao novo modelo de criminalidade.

Nessa perspectiva, a infiltração virtual de agentes revela-se como uma dentre as várias novas técnicas especiais de investigação à disposição do policiamento repressivo e consiste em uma aproximação das atividades cybercriminosas por intermédio de agentes policiais dotados de perfis

fictícios, de modo que, durante a providência, o agente infiltrado envidará esforços para obter elementos de autoria, materialidade e circunstâncias das infrações penais, identificar a origem e os servidores onde alocados os materiais, além de efetivar o possível desmantelamento das organizações criminosas conectadas às infrações.

Trata-se de um meio de obtenção de prova relevante e sua regulamentação, ainda que sujeita a melhoramentos, permite uma atuação mais eficiente da polícia judiciária para a proteção da infância. Por se tratar de um instituto recém normatizado, os relatos de sua utilização são ainda escassos, todavia é provável que seu aproveitamento seja crescente nos anos vindouros.

Por derradeiro, não basta ao país a previsão do moderno instituto em lei, sem que seja conferida a devida capacitação aos agentes de polícia judiciária, bem como se guarneça os setores especializados da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal com os equipamentos informáticos necessários à execução da medida.

Bechara, F. R. (2017). Desafios na investigação de organizações criminosas: meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, 161-171.

Brides, G. N. (2020). *About child marriages*. Acesso em 03 de Novembro de 2020, disponível em Girls Not Brides: <https://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage>.

Cabette, E. L. (2017). Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos. *Boletim Conteúdo*, 5-19.

CHILDREN, D. F. (2020). *Seksuele Uitbuiting*. Acesso em 04 de Novembro de 2020, disponível em Seksuele Uitbuiting: <https://www.defenceforchildren.nl/wat-doen-we/themas/seksuele-uitbuiting/>

Drezett, J. (2000). Aspectos biopsicossociais da violência sexual. *Jornal da Rede Pública*, 22, pp. 18-21.

ECPAT, E. C. (2020). *ECPAT Brasil*. Acesso em 03 de Novembro de 2020, disponível em ECPAT Brasil: <http://ecpatbrasil.org.br/>

Fu, T., Abbasi, A., & Chen, H. (2010). A focused crawler for Dark Web forums. *Journal of the American Society for Information Science and Technology*, 1213-1231.

Hisgail, F. (2007). *Pedofilia: um estudo psicanalítico* (1 ed.). São Paulo: Iluminuras.

Jorge, H. V. (2016). Inteligência Policial aplicada no combate ao crime. Em B. T. Zanotti, & C. I. Santos, *Temas Atuais de Polícia Judiciária* (2 ed., pp. 315-317). Salvador: Juspodivm.

Laterza, R. Q. (2016). Breves considerações críticas sobre os desafios da infiltração policial na persecução penal. Em B. T. Zanotti, & C. I. Santos, *Temas Atuais de Polícia Judiciária* (pp. 391-404). Salvador: Juspodivm.

Libório, R. M., & Sousa, S. M. (2007). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais* (2 ed.). São Paulo, São Paulo: Casa do Psicólogo.

Lima, R. B. (2015). *Legislação Criminal Especial Comentada* (3 ed.). Salvador: Juspodivm.

Lowerkron, L. (2010). Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Sexualidad, Salud Y Sociedad - Revista Latinoamericana*, 9-29.

Madhavan, J., Ko, D., Kot, L., Ganapathy, V., Rasmussen, A., & Halevy, A. (2008). Google's Deep-Web Crawl. *Proceedings of the VLDB Endowment*, 1, pp. 1241-1252.

Marx, G. T. (1988). *Undercover: police surveillance in America*. Califórnia, Estados Unidos da América: University of Califórnia Press.

Meter, A. (2019). *Report Annuale 2019*. Itália. Acesso em 03 de Novembro de 2020, disponível em [https://www.associazionemeter.org/index.php/informati/report-annuali/cat\\_view/2-report-annuali/43-comunicati-stampa-e-report-2019](https://www.associazionemeter.org/index.php/informati/report-annuali/cat_view/2-report-annuali/43-comunicati-stampa-e-report-2019)

Pereira, F. C. (Jan-Jun de 2017). Agente infiltrado virtual (Lei 13.441/17): primeiras impressões. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, 33, p. 180. Acesso em 12 de Janeiro de 2021, disponível em [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf)

Serafim, A. d., Saffi, F., Rigonatti, S. P., Casoy, I., & Barros, D. M. (2009). Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. *Archives of Chlinical Psychiatry*, 36, pp. 101-111.

Strochlic, N. (07 de Maio de 2018). As Noivas esquecidas na Índia. São Paulo, São Paulo, Brasil. Acesso em 2020 de Novembro de 03, disponível em <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2018/05/noivas-criancas-esquecidas-da-india>

Távora, N., & Alencar, R. R. (2017). *Curso de Direito Processual Penal* (12 ed.). Salvador, Brasil: Juspodivm.

UNICEF. (2020). *Child Marriage*. Acesso em 03 de Novembro de 2020, disponível em Child Marriage: <https://www.unicef.org/protection/child-marriage>

Vicente, A. P. (1993). Política exterior de D. João VI no Brasil. *Estudos Avançados*, 7, 193-214. doi:<https://doi.org/10.1590/S0103-40141993000300006>

Werner, C. (2018). *Memórias da Guerra de Troia: a performance do passado épico na Odisseia de Homero*. (I. d. Coimbra, Ed.) São Paulo, São Paulo, Brasil: Annablume. doi:<https://doi.org/10.14195/978-989-26-1502-8>